

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912011

Órgãos: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana; e Prefeitura Municipal de Rio Manso

Responsáveis: Adair Dornas dos Santos, Magda Geiza da Silva e Engebrum Construtora Ltda. - ME

Procuradores: Luiz Carlos Parreiras - OAB/MG 117.178, Carlos Gonçalves de Oliveira - OAB/MG 102.756

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE VISTÓRIAS *IN LOCO*. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Diante da omissão de prestar contas e da constatação de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar Estadual 102/2008.
2. Havendo execução parcial do objeto, impõe-se o ressarcimento apenas do valor correspondente à parcela não executada.
3. Tendo em vista o disposto no art. 51, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como na jurisprudência brasileira, é possível a responsabilização solidária da empresa contratada e do engenheiro responsável, quando comprovado que a obra foi realizada em desconformidade com o projeto básico, tendo ambos concorrido para o dano ao erário.

Segunda Câmara
3ª Sessão Ordinária – 07/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, mediante a Resolução 35/2013 (fl. 07), com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento do valor de eventual dano ao erário relativo à aplicação dos recursos do Convênio 339/2009.

O referido ajuste foi firmado em 04/12/2009 (fls. 15/20) entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, à época representada pelo secretário Dilzon Luiz de Melo, e o município de Rio Manso, representado pelo então prefeito municipal Adair Dornas dos Santos, objetivando a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro Cedro e Areião, conforme plano de trabalho às fls. 22/37.

Inicialmente, o prazo de vigência do convênio foi estabelecido em 10 meses, a contar de sua publicação (fls. 18 e 21). Todavia, em razão da edição de dois termos aditivos, a vigência do ajuste foi prorrogada até 09/03/2011 (fls. 67/68 e 79/80).

Para a consecução do pactuado, foi previsto no convênio que a SEDRU repassaria ao município a quantia de R\$95.040,00, em parcela única (fls. 53/57). O ente municipal, por sua vez, contribuiria com o montante de R\$960,00, a título de contrapartida (fl. 17).

Através do processo licitatório 72/2010 (fl. 89), foi contratada a empresa Engebrum Construtora Ltda. - ME para execução física dos serviços conveniados, sendo estabelecido o repasse à construtora de R\$3.999,98 por módulo a ser construído (fl. 112).

Em 30/11/2010 e 1º/12/2010, ainda na vigência do convênio, foi realizada inspeção na obra pela SEDRU, tendo o técnico responsável identificado que, dos 30 módulos previstos no plano de trabalho, apenas 21 foram executados, dos quais 12 foram construídos e 9 foram reformados/melhorados (fls. 151/191). Afirmou o técnico, ainda, que a obra não apresentava qualidade de execução e acabamento, razão pela qual concluiu pela reprovação total do convênio.

Posteriormente, findada a vigência do ajuste, foi realizada nova inspeção (em 04/04/2013 e 05/04/2013), concluindo-se que o objeto, de fato, tinha sido parcialmente executado, sendo que, dos 21 módulos construídos, 1 se encontrava em péssimas condições e, em razão disso, foi rejeitado pela vistoriadora, enquanto 16 foram aprovados parcialmente e 4 totalmente (fls. 199/223).

Com base na última vistoria realizada, foi solicitada ao município a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio, qual seja R\$15.948,34, assim como da importância de R\$40.138,03, referente a itens do plano de trabalho não executados e a itens reprovados (fls. 226/227).

Em 30/08/2013, o município devolveu o valor correspondente ao saldo do convênio (fls. 231/234).

Às fls. 246/271, a então prefeita Neide de Moraes Melo Lucena enviou à SEDRU cópia da ação civil pública por improbidade administrativa interposta contra o ex-prefeito Adair Dornas dos Santos e versando sobre o convênio ora analisado.

Após, apresentado relatório situacional da prestação de contas (fls. 238/242), concluiu-se pela instauração de tomada de contas especial (fl. 243).

Posteriormente, a SEDRU realizou novas inspeções na obra, em 19/11/2013 e 20/11/2013, e constatou que o município havia alterado a relação de beneficiários e a quantidade de módulos a serem construídos, que passou a ser de 34. Após visitar todos os endereços listados pela prefeitura municipal, a engenheira da SEDRU concluiu pela execução parcial do convênio, considerando-se a execução integral de 2 módulos, a construção parcial de outros 5 e a reforma de 14 (fls. 294/325), havendo intervenção, portanto, em 21 módulos no total.

No mesmo sentido, a comissão de TCE, em relatório final, emitiu parecer pela reprovação das contas, com restituição parcial e corrigida dos valores de R\$57.445,59, correspondentes ao dano ao erário estadual, e de R\$580,26, referentes, proporcionalmente, à contrapartida municipal, sendo apontados como responsáveis o ex-prefeito Adair Dornas dos Santos, a engenheira responsável pelas medições, Magda Geiza da Silva, e a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME (fls. 326/335).

A TCE foi encaminhada para este Tribunal, sendo autuada e distribuída, inicialmente, à relatoria do conselheiro-substituto Licurgo Mourão (fls. 344/346).

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, esta, às fls. 348/355, propôs a citação do ex-prefeito Adair Dornas dos Santos, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na execução das obras do convênio, bem como sobre o possível dano ao erário estadual de R\$57.445,59 (valores históricos).

Devidamente citado, o Senhor Adair Dornas dos Santos se manifestou às fls. 362/367.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica opinou pela necessidade de citação de outros responsáveis solidários, quais sejam, a engenheira Magda Geiza da Silva e a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME (fls. 370/381).

Determinada a citação (fl. 383), a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME apresentou defesa às fls. 392/482, enquanto a Senhora Magda Geiza da Silva se manifestou às fls. 483/489.

Devolvidos os autos à Unidade Técnica, esta concluiu pela irregularidade das contas, com base no art. 48, III, da Lei Complementar 102/2008, indicando como responsáveis pelas irregularidades o ex-prefeito Adair Dornas dos Santos, a engenheira responsável pelas medições, Magda Geiza da Silva, e a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, cabendo-lhes, assim, o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$57.445,59, devidamente atualizado (fls. 492/516).

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 518/525, no qual opinou pela irregularidade das contas e pela responsabilização do Senhor Adair Dornas dos Santos, da Senhora Magda Geiza da Silva, da empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME e do município de Rio Manso pelo ressarcimento do dano ao erário estadual, no montante de R\$57.445,59, bem como pela aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Ocorrência de dano ao erário – execução parcial do objeto

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objetivo a apuração dos responsáveis e a quantificação do prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado ao Município de Rio Manso, por meio do convênio 339/2009.

Destaca-se, de início, que o Senhor Adair Dornas dos Santos, chefe do Poder Executivo municipal à época, não prestou as contas do convênio ora examinado, muito embora a vigência do ajuste tenha se findado dentro do seu mandato e tenha o ex-gestor ordenado o pagamento de R\$83.999,58 em benefício da empresa contratada para a execução objeto conveniado (notas de empenho às fls. 123 e 134). Destaca-se, também, que o valor referente à contrapartida municipal não foi depositado na conta vinculada ao convênio, conforme extrato de fls. 142/144.

O objeto do convênio consistia na construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro Cedro e Areião, sendo que para tal a SEDRU repassou ao município a quantia de R\$95.040,00 e o ente municipal, por sua vez, comprometeu-se a investir o montante de R\$960,00, a título de contrapartida. A construção dos módulos, conforme cronograma de execução anexado ao instrumento do convênio (fl. 23), iniciava-se com a deflagração do processo licitatório pelo Município e, em um segundo momento, observava a seguinte programação: (i) serviços preliminares; (ii) fundação; (iii)

alvenaria/revestimento; (iv) piso/passeio; (v) esquadrias; (vi) vidro; (vii) cobertura; (viii) pintura; (ix) fossa sumidouro; (x) instalações hidrossanitárias; (xi) instalação elétrica.

Através de processo licitatório, foi contratada a empresa Engebrum Construtora Ltda. - ME para executar a obra prevista no plano de trabalho, sendo estabelecido, em contrato, o repasse à construtora de R\$3.999,98 por módulo construído.

Ocorre que, conforme o relatório final da comissão de tomada de contas especial (fl. 329), cuja conclusão foi acompanhada pela Unidade Técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, apenas 2 módulos foram considerados integralmente construídos, enquanto 5 foram parcialmente executados e 14 reformados, em desobediência ao cronograma acima referido e ao instrumento de convênio firmado pelo então representante do Município.

Em casos de execução parcial do objeto ajustado, quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio, há precedente nesta Casa no sentido de ser devido tão somente o ressarcimento do valor relativo à parcela não executada (Tomada de Contas Especial nº 969627, relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão ordinária de 27/09/2016).

Nesse cenário, para encontrar o valor a ser restituído aos cofres públicos pelo ex-gestor adoto a análise realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (e, reforço, corroborada nesta Corte pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* de Contas) acerca do valor dos serviços não executados (fl. 330/333), a saber:

ITEM	BENEFICIÁRIO	SITUAÇÃO DO MÓDULO	VALOR DO MÓDULO	VALOR EFETIVAMENTE CONSIDERADO	VALOR A RESTITUIR
1	Custódio Ferreira de Souza	Executado integralmente	R\$3.999,98	R\$3.999,98	-
2	Ana Celsa de Jesus Amorim	Parcialmente executado – faltando tanque, 0,24m² de vidro e fossa sumidouro.	R\$3.999,98	R\$3.348,57	R\$651,41
3	Joao Batista Da Silva	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
4	Eli Raimundo Batista	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
5	Nilton Antunes Melo	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
6	Otávio da Conceição Filho	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
7	Geralda Maria Da Silva	Parcialmente executado – faltando reboco/pintura do teto, 3,6m² e fossa sumidouro.	R\$3.999,98	R\$3.468,97	R\$531,01
8	Edmar dos Reis	Parcialmente executado – faltando reboco/pintura do teto, 3,6m² e	R\$3.999,98	R\$3.468,97	R\$531,01

		fossa sumidouro.			
9	Miguel de Sousa Pinto	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
10	Lúcia de Fátima do Carmo	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
11	Lucimar Arcanjo da Cunha	Parcialmente executado – faltando tanque.	R\$3.999,98	R\$3.843,63	R\$156,35
12	Helena Barbosa da Silva	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
13	Vicente da Mota	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
14	Doralino Pires Teixeira	Executado integralmente.	R\$3.999,98	R\$3.999,98	-
15	Veranice da Paixão Pinto	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
16	Luiz Alberto de Lima	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
17	Rosilene Luzia de Moraes	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
18	Maria dos Santos Fróis	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
19	José do Rosa	Parcialmente executado – faltando tanque.	R\$3.999,98	R\$3.843,63	R\$156,35
20	Gilza Bernarda Marcelino	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
21	Eva Custódia de Oliveira	Reformado	R\$3.999,98	-	R\$3.999,98
TOTAL			R\$83.999,58	R\$25.973,73	R\$58.025,85

Verifica-se do quadro acima que o montante repassado à empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, R\$83.999,58, era suficiente para, nos termos do plano de trabalho e do contrato assinado com a Administração, a construção de exatamente 21 módulos sanitários. No entanto, apenas 2 foram integralmente executados e aprovados.

Além disso, é importante ressaltar que, para os cálculos em referência, foi considerado o valor do módulo de acordo com a licitação realizada, qual seja, R\$3.999,98 por unidade construída. Além disso, foi deduzido do montante a ser restituído o valor de R\$15.948,34, saldo do convênio, já devolvido ao erário estadual.

Cumprir destacar que, a partir do princípio da proporcionalidade, foi calculado pela comissão de TCE o dano aos erários Estadual e Municipal, sendo R\$57.445,59 devidos ao Estado e R\$580,26 ao Município.

Não obstante, considerando que nos relatórios técnicos desta Corte (sobre os quais os defendentes se manifestaram) e no parecer ministerial apenas foi considerado dano o valor a ser restituído ao Estado (R\$57.445,59) e considerando, ainda, que dos extratos que constam dos autos não se verifica o depósito da contrapartida municipal na conta vinculada ao convênio, entendo que o montante a ser ressarcido, nestes autos, restringe-se à quantia a que faz jus o ente estadual.

Tal quantia se refere aos módulos sanitários que deixaram de ser executados, em descumprimento ao plano de trabalho aprovado pelas partes conveniadas. Em outras palavras,

verificando-se que as obras foram concluídas parcialmente, que os recursos empregados não retornaram, em sua integralidade, como proveito para a sociedade, e que as construções foram realizadas de forma a não atender os requisitos técnicos, resta configurado o dano ao erário.

Nesse cenário, assim como a Comissão de TCE, a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, entendo que, diante da omissão da prestação de contas e considerando os documentos acostados aos autos, somente ficam isentos de devolução os valores empregados na construção de 2 módulos e na execução parcial de outros 5.

II.2. Responsabilidade do ex-prefeito, Senhor Adair Dornas dos Santos

Quanto à responsabilização pelo ressarcimento do dano, destaco, inicialmente, que conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. *In verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Assim, aquele que for omissor no dever de prestar contas ou tiver suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos poderá ser responsabilizado pessoalmente pelos valores repassados.

No presente caso, o dever de prestar contas dos recursos recebidos competia ao Senhor Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito do Município, signatário e gestor do convênio firmado, até porque o período de vigência do ajuste foi de 10/12/2009 a 09/03/2011, compreendendo somente a gestão do referido gestor.

De acordo com o subitem 2.2-IV do Convênio, fl. 16, a prestação de contas final deveria ser realizada até 60 dias após o término do prazo de vigência, ou seja, 09/05/2011. Todavia, apesar de notificado às fls. 149/150, o ex-prefeito não as apresentou.

O gestor, em sua defesa, às fls. 362/367, alegou que em nada contribuiu para lesar o erário, uma vez que os serviços foram realizados e pagos ao contratado. Além disso, afirmou que, quando foi alertado pelo fiscal da SEDRU de que foram constadas possíveis irregularidades na obra, suspendeu imediatamente o contrato com a construtora, restando, inclusive, parte do dinheiro.

Não obstante, assim como o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, entendo que tais alegações não são suficientes para justificar as irregularidades apontadas no tocante à execução parcial do objeto do convênio, razão pela qual o Senhor Adair Dornas dos Santos há de ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano apurado.

II.3. Responsabilidade da empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME

Em relação à empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, responsável por executar a obra, esta apresentou defesa alegando, em síntese, que observou os critérios técnicos repassados pelo Município e que não detinha informações concernentes ao convênio estabelecido com a

SED RU. Ademais, aduziu que, no convênio, foi estabelecido que competia ao município contratar e executar as obras, assumindo, exclusivamente, a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras ou serviços a serem executados (fls. 392/482).

A citada obrigação municipal está contida no item 2.2-I do convênio, todavia, não se confunde com a responsabilidade da empresa contratada de realizar a obra pactuada conforme o projeto básico.

Em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93, a empresa contratada deve executar e cumprir com suas obrigações contratuais, independentemente da fiscalização da outra parte, no caso, o ente municipal.

In casu, o contrato assinado após devido processo licitatório tinha como objeto a construção de 30 módulos sanitários “conforme planilha quantitativa, projeto básico e cronograma físico-financeiro (Convênio 339/2009/SED RU)” (fl. 112).

Apesar de terem sido juntadas pela defesa seis declarações de moradores, informando que a execução da obra teria ocorrido em conformidade com os termos legais e a convenção com eles estabelecida (fl. 420/425), a Comissão da TCE juntou aos autos declarações de 20 moradores em sentido contrário: 7 afirmaram que não receberam o módulo sanitário e 13 informaram que receberam a reforma e ampliação do módulo já existente (fls. 272/292).

Ademais, como já relatado, as vistorias *in loco* concluíram pela execução parcial do convênio e, conseqüentemente, da obrigação assumida pela construtora, uma vez que dos 30 módulos sanitários, apenas 2 foram integralmente construídos e 5 parcialmente executados.

Assim, as alegações apresentadas pela defesa não são suficientes para eximirem sua parcela de responsabilidade pela execução parcial do objeto para que fora contratada, devendo, em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 969520 e Tomadas de Contas Especiais 838608 e 875969, ser responsabilizada solidariamente pelo dano ocorrido.

Diante disso, entendo que a construtora deve ser solidariamente responsável pelo ressarcimento do dano apurado.

II.4. Responsabilidade da engenheira Magda Geiza da Silva

Por sua vez, a engenheira Magda Geiza da Silva foi a responsável técnica da obra pela Prefeitura, conforme a documentação relativa ao Convênio 399/2009.

Em sua defesa, alegou, em síntese, que não poderia ser responsabilizada, uma vez que “*todos os “acertos” eram feitos em reunião do Prefeito Adair Dornas, do Secretário Anivair Dornas e do representante da empresa Leandro Maciel*” sem a sua presença. Ademais, anexou um e-mail, enviado pelo representante da construtora, que a informava sobre acordos feitos em duas obras da execução (fl. 486).

Em análise dos autos, verifica-se a assinatura da engenheira nos projetos de fls. 29/37; no Anexo VII, cronograma físico-financeiro da construção dos 30 módulos sanitários (fl. 52); na justificativa técnica referente aos valores apresentados pela empresa licitante (fl. 106) e nas planilhas de medição, emitidas em 23/06/2010 e 06/08/2010 (fls. 126/129).

Tendo em vista as vistorias realizadas, o relatório final da Comissão da TCE informou que: “*Basicamente os módulos reformados não seguem o projeto estipulado no convênio, bem como não seguem os itens descritos na planilha orçamentária. Houve também negligência na colocação de sistemas vinculadas ao módulo como caixas d’água, fossas sépticas e tanques*” (fl. 329).

Em sua defesa, a própria engenheira informa que o secretário Municipal Anivair indicou as famílias que seriam beneficiadas e *“onde seria feita apenas a reforma de banheiros existentes, mesmo sendo o objeto do Contrato a construção de módulos sanitários.”* (fl. 484).

Com efeito, ciente das irregularidades na execução dos serviços, a engenheira deveria ter alertado a prefeitura que as obras estavam em desconformidade com o pactuado no convênio e no contrato assinado com a construtora, sendo que quaisquer alterações no plano de trabalho deveriam ser solicitadas à SEDRU.

A engenheira, portanto, avalizou a execução irregular do objeto do convênio, o que, fatalmente, fez-lhe concorrer para o dano causado ao erário estadual. Dessa maneira, entendo estar configurada a responsabilidade solidária da Senhora Magda Geiza da Silva quanto ao ressarcimento do prejuízo apurado.

Com essas considerações concluo pela irregularidade das contas referentes ao Convênio 339/2009, com base no art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar 102/2008, devendo ser responsabilizados solidariamente pelo dano ocorrido o ex-prefeito Adair Dornas dos Santos, a engenheira responsável, Magda Geiza da Silva, e a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres estaduais do valor de R\$57.445,59, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC 3/13.

Além disso, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, aplico aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$10.000,00, calculada sobre o valor do dano atualizado¹.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, “a” e “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, proponho o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao Convênio 339/2009, com a consequente condenação do Senhor Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito do Município de Rio Manso e signatário do ajuste; da Senhora Magda Geiza da Silva, engenheira responsável pela obra; e da empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME a promoverem, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$57.445,59, a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 25 da Instrução Normativa TC 3/13, aplicando-lhes, ainda, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa individual no valor de R\$10.000,00.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas referentes ao Convênio 339/2009, com fundamento no art. 48, III, “a” e “d”, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** condenar o Senhor Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito do Município de Rio Manso e signatário do ajuste; a Senhora Magda Geiza da Silva, engenheira responsável pela obra; e a empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME a promoverem, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$57.445,59

¹ O valor do dano ao erário, atualizado pela tabela do TJMG até janeiro de 2018, é de aproximadamente R\$95.892,40.

(cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 25 da Instrução Normativa TC 3/13; **III**) aplicar multa individual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao Senhor Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito do Município de Rio Manso e signatário do ajuste; à Senhora Magda Geiza da Silva, engenheira responsável pela obra; e à empresa Engebrum Construtora Ltda. – ME, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**